ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

-LEI MUNICIPAL Nº 615, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.961-

$$$$$$$

DISPÕE SÔBRE O LANÇAMENTO E A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

0000000

VIDE DOCUMENTO APENSO-EXTRAIDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO ANO DE 1.962.

0000000

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

concessão da licença, pela autoridade competente, cujos instrumentos serão, igualmente transcritos.

Art. 22 — Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro de Imóveis se o conhecimento do Impôsto ou certificado de isenção não acompanharem o instrumento.

Art. 23 — Nos contratos de promessa de compra e venda de terrenos ou parte ideal de terreno, bem como de cessão de direitos decorrentes de contratos desta natureza, cumulados com o de construção de casa ou apartamento, por empreitada de labor e materiais, os respectivos instrumentos deverão ser exibidos ao Fisco, antes de iniciada a obra contaratada.

Parágrafo único — Na falta da formalidade de que trata êste artigo, o Impôsto de Transmissão "inter vivos", incidirá sôbre o valor do terreno, ou da parte ideal deste, mais o da obra contratada, no estado em que se encontrar ao tempo em que o tributo tiver de ser pago.

Art. 24 — Nas construções em condomínio, serão considerados, para apuração do valor da parte ideal do terreno, os alicerces e as partes comuns da edificação.

Art. 25 — O Impôsto legalmente cobrado só será restituido:

I — quando o ato de transmissão de que se tiver pago o impôsto não se realizar ou completar;

II — quando fôr posteriormente reconhecido o direito à isenção legal ou imunidade fiscal;

III — quando fôr declarada, por decisão judicial passada em julgado a nulidade, revogação ou rescisão do contrato ou ato translativo da propriedade;

IV — no caso do artigo 19 desta lei.

Art. 26 — Os pedidos de restituição serão dirigidos ao Secretário dos Negocios da Fazenda, instruidos com a documentação que fôr exigida, na forma regulamentar.

Art. 27 — O preço constante dos contratos de promessa de compra e venda que, em 31 de março de 1960, se encontrarem devidamente inscritos no registro competente servirá de base para o cálculo do impôsto, quando da lavratura da escritura definitiva.

Art. 28 — As disposições desta lei aplicam-se aos processos pendentes.

Parágrafo único — Os recursos interpostos de oficio ou voluntariamente, antes da vigência desta lei, serão todavia, julgados de conformidade com a legislação anterior.

0000000

VIDE VERSO E PÁGINAS SEGUINTES.

0000000

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

LEI N.º 615 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.961

"Dispõe sôbre o lançamento e a arrecadação do Impôsto de Indústrias e Profissões."

JOSE' MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá se localizar no Município de Erechim, sem a devida licença e posse do respectivo Alvará.

Art. 2.º — O imposto de Indústrias e Profissões, atribuido ao Município pela Constituição Federal (art. 29 n.º III), é devido por tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que exploram, no território do Município, a indústria ou comércio em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa e por todos aqueles que, individualmente, exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 3.º — As sociedades civís e comerciais, ainda que tenham séde em outro Município, ficam sujeitas ao impôsto com relação às atividades que exerçam nêste Município.

Art. 4.º — Os agentes, representantes ou preposto de firma, individual ou coletiva, quer tenham ou não séde nêste Município, mas que nêle exerçam suas atividades, mesmo que limitadas e encomendas ou pedidos exclusivamente por meio de amostras e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 5.º — Estão igualmente, sujeitos ao imposto os concessionários da exploração de bares e restaurantes, cafés, charutarias e atividades congêneres nas estações de passageiros, hotéis, clubes e associações.

Art. 6.º — O imposto de Indústrias e Profissões é calculado de conformidade com as tabelas discriminadas no art. 8.º, e que serão aplicadas com base:

I — no movimento econômico dos estabelecimentos comerciais e industriaiais;

II — na média mensal dos saldos das contas: Títulos Descontados, Empréstimos em Contas Correntes e Empréstimos Hipotecarios dos estabelecimentos que operam em transações bancárias;

III — Na receita líquida de prêmios e contribuições arrecadados por estabelecimentos que operam em seguros a capitalização;

IV — Na receita bruta realizada, deduzidos desta os impostos e taxas que incidem diretamente sôbre os ingressos nos casos de cinema;

V — Para os profissionais e outras atividades não tributadas com base no movimento econômico de acôrdo com a tabela III.

§ 1.º — As atividades não previstas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que representar maior identidade de características.

§ 2.º — Considera-se, para efeito desta lei, como movimento econômico o montante das vendas tanto à vista como a prazo ou o total da receita bruta realizada.

§ 3.º — Para os estabelecimentos bancários ou congêneres que operem em sua administração de bens e corretagem imobiliária, o cálculo do lançamento terá como base, além dos saldos das contas enumeradas no item "II" dêste artigo, os das contas que se referirem àquelas operações.

Art. 7.º — A apreciação do movimento econômico ser de acôrdo com as seguintes regras:

I — Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, será correspondente ao movimento do primeiro mês multiplicado pelo número total dos meses de atividade no exercício e no segundo ano será correspondente à média mensal do movimento do ano anterior, multiplicando-se por 12 (doze).

II — Para as atividades já existentes, será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 8.º — As tarifas para a aplicação do impôsto de indústrias e profissões obedecerão as tabelas denúmero 1 a 3 que fazem parte integrante da presente lei.

Art. 9.º — Estão sujeitos a inscrição obrigatória na Secretaria Municipal da Fazenda, tôdas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o art. 2.º, ainda que imune ou isenta do impôsto de indústrias e profissões.

Art. 10.º — A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá na repartição competente uma ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura, antes do início das atividades.

§ único — A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 11.º — Constituem atividades distintas, para efeito de inscrição;

I — as que, embora exercitadas no mesmo local, ainda que com identidade ou igual de râmo, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos ou que correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contiguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imovel.

III — As emprêsas que possuam mais de um estabelecimento no Município, e cuja escrita esteja centralizada, pagarão pela totalidade do movimento.

Art. 12.º — Os que exercerem mais de uma profissão, arte, ofício ou função estão sujeitos, também, a tantas inscrições quantas forem as atividades, com excessão feita a de professôr.

Art. 13.º — O responsável pelo estabelecimento ou atividade sujeita a inscrição, fica obrigado a comprovar a exatidão de sua declaração, quando a repartição competente julgar conveniente aos interesses da Fazenda Municipal, mediante a apresentação de livros fiscais, de outros elementos que sirvam de base à inscrição e consequente lançamento do imposto de indústrias e profissões.

Art. 14.º — Tôda a vêz que alterar quaisquer das características essenciais do estabelecimento ou atividade, deverá o responsável fazer a devida comunicação à Diretoria ou Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de preenchimento de nova "Ficha de Inscrição" dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15.º — A cessação da atividade do contribuinte será obrigatóriamente comunicada à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa de inscrição.

§ único — Dar-se-á baixa após a verificação da procedência da comunicação, a partir da data de cessação da atividade, sem prejuizo da cobrança do impôsto, ônus e multas devidas até o fim do mês seguinte.

Art. 16.º — No caso de alienação ou transferência do estabelecimento será responsável pelos débitos fiscais existentes, o adquirente ou sucessor.

Art. 17.º — Além das informações prestadas para fins de inscrição, os estabelecimentos sujeitos ao imposto com base no movimento econômico, ficam obrigados a apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de janeiro de cada ano, declaração relativa ao movimento econômico do ano anterior, com base nos elementos fiscais da União e do Estado.

§ 1.º — Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação mercantil ou exercido qualquer outra atividade tributável fica obrigado a apresentar a referida declaração, mencionado, porém, essa circunstância.

§ 2.º — A entrega da declaração será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 18.º — Os estabelecimentos bancários apresentarão como declaração:

a) O saldo apresentado, no último dia de cada um dos meses de janeiro a dezembro, relativo as contas: Títulos Descontados, empréstimos em contas correntes, empréstimos hipotecários e operações imobiliárias;

b) média mensal dos saldos dessas contas, correspondentes ao exercício.

Art. 19.º — Os estabelecimentos que operam em seguros e capitalização apresentarão declaração da receita bruta de prêmio e contribuições arrecadadas.

Art. 20.º — Os cinemas ficam dispensados de apresentar declaração anual procedendo-se ao lançamento com base nos dados constantes dos registros da Prefeitura, relativos a "Taxa de Caridade".

Art. 21.º — Estão excluidas da obrigatòriedade de declaração anual, as atividades em que não seja possivel verificar o movimento econômico, de acôrdo com o dispôsto na presente lei.

Art. 22.º — O impôsto de indústrias e profissões é lançado, anualmente com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1.º — A cada inscrição corresponde um (1) lançamento ressalvados os casos de imunidades.

§ 2.º — Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício o lançamento se fará a partir do início das mesmas.

Art. 23.º — Os fabricantes ou industriais que no mesmo estabelecimento venderem também a varejo produtos de sua fabricação ficam sujeitos ao impôsto correspondente a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante varejista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 24.º — No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração fiscal, o impôsto será lançado "ex-ofício", mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

§ único — Far-se-á, igualmente, o lançamento "ex-ofício" por arbitramento, mesmo quando apresentada declaração, desde que o contribuinte não comprove a exatidão da mesma, quando lhe fôr exigida.

Art. 25.º — A qualquer tempo poderão ser efetivados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sôbre as atividades sonegadas, retificadas fôlhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 26.º — Dos lançamentos "ex-ofício" ou resultantes de arbitramento se dará ciência ao contribuinte, que terá o prazo de trinta (30) dias para reclamação.

Art. 27.º — Nenhuma reclamação contra lançamentos previstos no artigo anterior, será apreciada sem que o contribuinte justifique, plenamente, a falta ou imperfeição da declaração, no prazo regulamentar, e prova a exatidão dos elementos em que baseia o seu pedido.

Art. 28.º — A arrecadação do impôsto sôbre as industrias e profissões de caráter ambulante, as exercidas temporàriamente, as sujeitas a safras digo será efetuada integralmente, por ano, e antes do início de tais atividades.

§ único — Quando essas indústrias e profissões continuarem em exercício subsequentes, o impôsto será cobrado no mês de janeiro de cada ano e de uma só vêz.

Art. 28.º — A arrecadação do impôsto de Indústrias e Profissões de caráter permanente será realizada, a bôca do cofre, semestralmente, tomando-se o valor declarado do movimento no ano anterior, dividindo-se em duas partes iguais.

Art. 30.º — Os pagamentos que não forem feitos nas épocas próprias, ficarão sujeitos a multa regulamentar.

Art. 31.º — Os impôstos não satisfeitos nos prazos estabeelcidos nos artigos 28 e 29 poderão ser cobrados executivamente, dentro do próprio exercício.

Art. 32.º — Não é admissível o pagamento do impôsto relativo a um semestre estando o contribuinte em dívida de outros semestres.

Art. 33.º — Nos casos de transferência ou baixa de estabelecimentos, se procederá de acôrdo com o dispôsto nos artigos 14 e 15.

Art. 34.º — São isentos do impôsto de indústrias e profissões:

— as cooperativas de produção e consumo devidamente registradas na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;

— os diretores e gerentes das Cooperativas acima referidas, desde que exerçam gratuitamente essa função;

— os pescadores que, individualmente, exerçam a profissão;

— pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimento, os professores, os escritores, os operários, os jornalistas, os repórteres e os agentes de jornais e revistas;

— as bombas de gasolina, quando instaladas em garagens de empresas de transportes coletivos e destinados ao uso exclusivo destas;

— os Membros do Côrpo Diplomático, Agentes Consulares, funcionários públicos magistrados e serventuários da justiça que perceberem vencimentos pelos cofres da União, Estado ou do Município, relativamente a seus cargos;

— qualquer estabelecimento da União ou Estado;

— os estabelecimentos de ensino geral, quando não venderem materiais escolares;

— as pequenas indústrias, manuais, incipientes ou domésticas;

— as emprêsas que exploram o fornecimento de energía elétrica (decreto-lei 1281 de 5.6.1940);

— a produção e comércio de carvão mineral nacional e de combustíveis líquidos de qualquer origem.

Art. 35.º — A presente lei entra em vigôr a partir de 1.o de janeiro de 1.962, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 30 de novembro de 1.961.

JOSE' MANDELLI FILHO
Prefeito

Registre-se, publique-se e comunique-se.
SECRETARIA DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 30 de novembro de 1.961.

OSWALDO BEZ
Secretario da Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

TABELA I

Movimento econômico representado pelo montante das vendas

1 —	Indústria de qualquer espécie	0,20% a 0,01%
2 —	Quota mínima anual	Cr$ 4.000,00
3 —	Pelos primeiros 10 milhões de cruzeiros de movimento	0,20%
4 —	Pelo que exceder de 10 milhões de cruzeiros a 50 milhões de cruzeiros de movimento	0,10%
5 —	Pelo que exceder de 50 milhões de cruzeiros a 100 milhões de cruzeiros de movimento	0,05%
6 —	Pelo que exceder de 100 milhões de cruzeiros a 200 milhões de cruzeiros de movimento	0,02%
7 —	Pelo que exceder de 200 milhões de cruzeiros de movimento	0,01%

TABELA II

Movimento econômico representado pelo montante das vendas

1 —	Comércio em qualquer râmo ou atividade em comissão que resulte movimento financeiro	0,25% a 0,02%
2 —	Quota mínima anual	Cr$4.000,00
3 —	Pelos primeiros 10 milhões de cruzeiros de movimento	0,25%
4 —	Pelo que exceder de 10 milhões de cruzeiros a 50 milhões de cruzeiros de movimento	0,15%
5 —	Pelo que exceder de 50 milhões de cruzeiros a 100 milhões de cruzeiros de movimento	0,05%
6 —	Pelo que exceder de 100 milhões de cruzeiros a 200 milhões de cruzeiros de movimento	0,03%
7 —	Pelo que exceder de 200 milhões de cruzeiros de movimento	0,02%

TABELA III

Atividades Tributadas por QUOTA ÚNICA

ATIVIDADES	IMPOSTO Anual
1 — Advogado	5.200,00
2 — Agência de Colocação	2.400,00
3 — Agricultor e Colonizador — proporcionalmente a área	60,00 o hectare
4 — Agrimensor	5.200,00
5 — Agrônomo	5.200,00
6 — Arquiteto	5.200,00
7 — Atividades profissionais não especificadas	2.400,00
8 — Alfaiataria — sem depósito	2.400,00
9 — Balneário	3.600,00
10 — Barbearia — por cadeira	1.000,00
11 — Baile — proprietário	2.000,00
12 — Construtor ou Empreiteiro	5.200,00
13 — Consertaria de Calçados	1.500,00
14 — Coudelarias	2.400,00
15 — Corretor	4.400,00
16 — Casa de Cômodos — por quarto	600,00
17 — Criador — proporcionalmente a área — terras de campo incultas ou invernadas	30,00 o hectare
18 — Dentista	5.200,00
19 — Desenhista	2.400,00
20 — Decorador	2.400,00
21 — Depósito fechado	5.200,00

Economista, Contador e Guarda-Livros	3.600,00
Engenheiro	5.200,00
Enfermeiro	2.400,00
Escolas de Dança	3.600,00
Escola de luta-livre e congêneres	3.600,00
Escola de Motorista, Datilografia e outras	2.400,00
Escritório de compras, de orientação, de exportação, de administração, de contato e contrôle	3.600,00
Engraxataria	350,00
Ferraria	2.000,00
Fotógrafo	4.000,00
Funileiro	2.000,00
Gerentes e Diretores	1.000,00
Instituto de Beleza	1.500,00
Instalador	2.000,00
Leiloeiro	3.600,00
Manicure-pedicure	1.200,00
Médico	8.000,00
Oficina de Consêrtos de Rádios	4.000,00
Parteira	2.400,00
Pequenas atividades artífices (sapateiro, funileiro e outras)	600,00
Proprietários de automóveis de aluguel, por veículo	2.400,00
Protético	3.600,00
Tesoureiro	600,00
Tradutor ou Intérprete	1.200,00
Veterinário	3.600,00



0.18.3 — IMPÔSTO DE LICENÇA

Leis n.ºs 383, de 3 de outubro de 1956; 380, de 3 de outubro de 1956; 363, de 5 de julho de 1956, e Decreto — lei n.º 117, de 29 de outubro de 1946 e 572 de 16-11-60.

Art. 1.º — O Imposto de Licença, criado pelo Decreto-Lei n.º 117, de 29 de outubro de 1946, passará a ser cobrado de conformidade com a seguinte tarifa de cotação.

TARIFA DE COTAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS E PROFISSIONAIS.

		Cr$
1 —	ABERTURA DE SEPULTURAS:	
	a) para adultos	100,00
	b) para crianças	50,00
2 —	ACAMPAMENTO DE CIGANOS:	
	a) por temporada até 30 dias	5.000,00
	b) por dia que exceder	200,00
3 —	AÇOUGUE:	
	a) de maior escala	800,00
	b) de escala média	600,00
	c) de menor escala	400,00
4 —	AÇUCAR — fabricante ou mercador	
	a) em grande escala	3.000,00
	b) em escala média	800,00
	c) em pequena escala	500,00
5 —	ADVOGADOS:	
	a) com escritório	1.200,00
	b) sem escritório	1.500,00
6 —	AGÊNCIAS OU AGENTES:	
	a) para venda de máquinas de costura e acessórios	500,00
	b) para venda de rádios	1.000,00
	c) para venda de terras em grande escala	2.000,00
	d) para venda de terras em menor escala	1.000,00
	e) de informações ou anúncios	400,00
	f) comercial ou de negócios	500,00
7 —	AGÊNCIAS OU DEPÓSITOS:	
	a) de cerveja e outras bebidas em grande escala	2.000,00
	b) Idem, idem em menor escala	1.000,00
8 —	AGENTES OU CORRESPONDENTES:	
	a) de Sociedade, cooperativa ou companhia de seguros, sorteios, construções, etc.	1.000,00
	b) de automóveis e caminhões	3.000,00
	c) idem, idem em menor escala	1.000,00
9 —	ALAMBIQUES:	
	a) de maior escala	1.500,00
	b) de escala média	1.000,00
	c) de pequena escala	700,00
10 —	ALFAIATARIAS:	
	a) com depósito de casimiras em maior escala	1.000,00
	b) com depósito de casimiras em menor escala	600,00
	c) sem depósito	300,00
11 —	AMOLADOR	200,00
12 —	ANIMAIS (casa ou individuos que vendem ou alugam)	300,00
13 —	ARQUITETO OU ENGENHEIRO (escritório de)	2.000,00
14 —	ARMADOR FÚNEBRE OU DE FESTIVIDADES:	200,00
	a) na cidade	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

-LEI MUNICIPAL Nº 615, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.961-

$$$$$$$

DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

0000000

VIDE DOCUMENTO APENSO-EXTRAIDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO ANO DE 1.962.

0000000

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA